

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com óculos de grau e lentes oculares corretivas nas deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, óculos de grau e lentes oculares corretivas;

.....

§ 2º.....

.....

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, óculos de grau e lentes oculares corretivas, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente do benefício fiscal concedido nesta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a corrigir uma grande injustiça em matéria fiscal, ao permitir que as despesas com óculos de grau e lentes oculares corretivas sejam deduzidas como despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, do mesmo modo como se faz com as despesas com próteses ortopédicas e dentárias.

Pesquisa recente do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) mostrou que, no Brasil, mais de 35 milhões de pessoas sofrem algum problema de visão (aproximadamente 19% da população)¹.

Outro estudo publicado, em 2010, na Revista da Associação Médica Brasileira, “demonstrou que 34,8% dos estudantes apresentaram acuidade visual prejudicada e que, entre estes, apenas 75% apresentaram rendimento escolar satisfatório, em contraste com o percentual de rendimento escolar satisfatório verificado para os alunos com AV dentro da normalidade (89,5%).”²

Parte considerável desse enorme contingente de brasileiros não tem acesso a lentes corretivas para esses problemas oftalmológicos. Nesse contexto, nada mais natural que se criem incentivos para possibilitar que

1 <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/mais-de-35-milhoes-brasileiros-sofrem-com-algum-tipo-de-problema-de-visao-dino89089339131/>, acesso em 16 de abril de 2018.

2 <http://www.scielo.br/pdf/ramb/v56n4/13.pdf>, acesso em 16 de abril de 2018.

o maior número de pessoas possa adquirir esses instrumentos. É por isso que propomos que as despesas com óculos de grau e com lentes oculares corretivas sejam integralmente dedutíveis do imposto de renda, com a exigência de comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga-se o Poder Executivo federal a incluir o montante da renúncia fiscal na Lei Orçamentária Anual – LOA, utilizando fórmula semelhante à utilizada pelo próprio Poder Executivo na Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, o que faz com que este projeto de lei deva ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA